



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.285 - SP (2014/0019712-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JULIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI
SUSCITANTE : SÃO PEDRO BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.285 - SP (2014/0019712-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JULIA APARECIDA DE SOUZA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça concedendo liminar em conflito de competência suscitado por SÃO PEDRO BIOENERGIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL *"para determinar a suspensão de eventuais atos executórios no processo nº 0000357-69.2010.5.15.0136, em trâmite no Tribunal REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito"*.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 166/208), a agravante informa que é credora da empresa suscitante e que *"iniciou execução de sentença oriunda de Reclamação Trabalhista na qual o reclamado/executado e atual suscitante pactuou acordo que originou em sentença homologatória naqueles autos, segundo a qual a Reclamada deveria pagar à Reclamante a importância total de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) em 20(vinte) parcelas mensais, com vencimentos mensais naquelas datas lá especificadas"*.

Diz que os efeitos da recuperação judicial da suscitante foram suspensos por decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento.

A agravante narra, ainda, que

"(...)

pleiteou (...) junto ao Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga o prosseguimento de sua execução, buscando desta forma receber definitivamente suas verbas trabalhistas devidas, sem ficar à mercê de um calvário judicial que se iniciara nos Tribunais até uma nova aprovação e homologação de mais um Plano de Recuperação Judicial. Note-se que a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do citado Agravo que suspendeu e anulou o primeiro Plano aprovado, já foi atacada por Embargos, que sequer têm data para serem apreciados, além de existir petição avulsa de Recurso Especial já protocolada, aguardando apreciação.

Contudo, dado ao indeferimento de seu pedido pelo Juiz da Vara do Trabalho de Pirassununga, apresentou Agravo de Petição ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de São Paulo, pleiteando a reforma da negativa do Juiz original e a consequente determinação do prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho.

Por fim, sobreveio decisão do TRT da 15ª Região de São Paulo favorável a agravante, segundo a qual restou fixado a competência da Justiça do Trabalho para dar prosseguimento à execução, sendo determinado ainda seu regular prosseguimento junto a Vara de origem. Tal decisão foi publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/10/2013 e transitou em julgado sem recurso dos suscitantes."

Requer a aplicação da Súmula nº 59/STJ ao argumento de que a decisão do Juízo trabalhista teria transitado em julgado, de modo que não se poderia falar em conflito de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.285 - SP (2014/0019712-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por SÃO PEDRO BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Alega a suscitante que, em 22/6/2012, pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP (Processo nº 0005144-25.2012.8.26.0457) em 26/6/2012. Como efeito natural do pedido de recuperação judicial, foi ordenada a suspensão das ações e execuções contra a requerente pelo prazo legal.

Aduz que o plano foi devidamente homologado pela maioria dos credores das suscitantes em 8/3/2013, estando pendente agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP (Processo nº 0076516-13.2013.8.26.0000), no qual foi determinado efeito suspensivo para aguardar a necessidade, ou não, de ser elaborado outro plano de recuperação judicial.

Sustenta que 'apesar dos termos da decisão que deferiu o Plano de Recuperação Judicial, estão sendo prolatadas decisões contrárias à Suscitante, determinando a constrição de direitos e créditos, tudo a impedir a regular atuação da mesma, inclusive colocando em risco o próprio Plano de Recuperação Judicial'. Nessa linha, informa que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, nos autos do Processo nº 0000357-69.2010.5.15.0136, determinou o pagamento da quantia de R\$ 328.731.86 - em 48 horas - inclusive com a inclusão de multa moratória de 50% do valor do débito.

Argumenta que a natureza universal da recuperação deve ser resguardada e que diferentes decisões judiciais tomadas por diversos juízos podem comprometer o funcionamento do plano.

Sustenta que, ainda que tenha sido deferido efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento pelo TJSP (Processo nº 0076516-13.2013.8.26.0000), tal fato não afasta, de forma automática, a incidência da regra do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, que determina a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre atos expropriatórios, justificando a concessão de liminar.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0076516-13.2013.8.26.0000 pelo TJSP não prejudica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do presente conflito de competência, tendo em vista que o assunto nele versado, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, não se refere à fixação de competência.

No mérito, o tema não é novo nesta Corte, que já se firmou no sentido de que, após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. Nesse sentido:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial. (EDcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007).

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no CC nº 113.001/DF, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 21/3/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no CC nº 110.287/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 29/3/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais.

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Agravo regimental provido.'

(AgRg no CC nº 111.079/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011)

Diante do exposto, concedo a liminar para determinar a suspensão de eventuais atos executórios no processo nº 0000357-69.2010.5.15.0136, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trâmite no Tribunal REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito."(grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0019712-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 132.285 / SP**

Números Origem: 00003576920105150136 00051442520128260457 3576920105150136 4570120120051441
51442520128260457 8992012

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SÃO PEDRO BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES. : JULIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI
SUSCITANTE : SÃO PEDRO BIOENERGIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRASSUNUNGA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.